

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2048/83 (DRERP 1839/83)

IMERESSALX). : INSTITUTO TÉCNICO DE ARTES "SANTA CECÍLIA  
SERTÃOZINHO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE CARLOS ALBERTO  
OTOBONT APRILE E DÉBORA REGINA DE MELLO

RELATOR : COLÍIS2 HEITOR PINTO E SILVA PILHO

PARECER CEE : 0087/84 - CESG - APROVADO EM 26 / 01 /'m

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - A direção do Instituto de Artes "Santa Cecília", em Sertãoziinho/SP, dirigiu-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por alunos matriculados no Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Musica, com habilitação afim em Instrumento-Piano.

A irregularidade apresentada deve-se ao fato ~~des~~ matrículas de Carlos Alberto O, Aprile e Débora Regina de Mello terem sido efetuadas no curso em questão, sem observância da exigência legal quanto à idade e escolaridade\*

1.2 - Vejamos a situa.ção escolar dos alunos':

1.2.1. Carlos ^lberto Otononi. Aprile, nascido aos 17-03,1966, foi matriculado na 1ª série em 1981 sem o certificado de 12 grau. Concluiu o 12 grau em 1981.

\* Em 1982 cursou a 2ª serie e no corrente ano letivo esta freqüentando a 3- série do curso Qualificação Profissional IV - Modalidade Piano;

1.2.2. Débora Regina de Mello, nascida aos 23\* 01.1967., matriculou-se aos 13 anos na 1ª série em 1980, sem a idade mínima legal, bem como estava cursando a 8ª serie do 12 grau • Concluiu em 1982 a 3- série do curso Qualificação Profissional IV- Modalidade Piano.

1.3-0 protocolado foi examinado pelos orgaos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, recebendo parecer favorável a convalidação solicitada na inicial.

## 2 -

## APRECIACÃO

2.1 - Versa o presente expediente sobre caso de 2 alunos do Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília"/Sertãozinho que apresentaram irregularidades em sua vida escolar, em virtude de matrícula feita sem os pré-requisitos exigidos: escolaridade e idade mínima legal para freqüentar o já mencionado curso.

2.2 - Assim, não foram observados, por ocasião de sua matrícula, os requisitos legais que disciplinam a área do Ensino Artístico, a saber: Deliberação CEE nº14/73, que fixou o nível de escolaridade para ingresso no referido curso (conclusão de 1º grau) e a Deliberação CEE nº 12/77, que estabeleceu em 14 anos a idade mínima para ingressar nos cursos de Qualificação Profissional IV, na área do Ensino Artístico.

2.3 - Por outro lado, este Conselho tem recebido inúmeros casos semelhantes ao do presente protocolado, sendo que as falhas são atribuídas mais "a inexperiência dos diretores das escolas que funcionaram como cursos livres em 1977, não existindo, portanto, nada nos autos que comprove a má fé por parte da direção do estabelecimento.

2.4 - Pela análise das fichas escolares anexadas ao protocolado, verificamos que os interessados cumpriram as exigências quanto ao aproveitamento das disciplinas cursadas, bem como a carga horária estabelecida pelo curso.

2.5 - À vista do exposto, nosso parecer é no sentido de que devem ser convalidados, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos no curso supletivo, Qualificação Profissional IV, habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento - Piano.

3 - C O N C L U S ã O

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares posteriormente praticados por Carlos Alberto Ottoni Aprile e Débora Regina de Mello, no Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília"/Sertãozinho/SP, no curso supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação

afim em Instrumento - Piano.

O diploma de Técnico Musical somente poderá ser expedido com a conclusão do ensino de 2º grau.

CESG, aos 02 de dezembro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1984.

a) C O N S º CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE